



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003058/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.167 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FEICHAS CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas nos montantes de R\$ 1.552,00 e R\$ 5.060,00, referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, respectivamente, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referentes aos exercícios de 2004 e 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 11.687,84.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte questiona a glosa dos valores pagos aos profissionais Tereza Imperatriz F. R. Machado e José Hermenegildo dos Santos Junior (fl.28), juntando os documentos de fls.30 a 34.

A DRJ determinou a realização de diligência para que o Contribuinte comprovasse a efetiva ocorrência da prestação dos serviços e os respectivos pagamentos com referentes ao profissional José Hermenegildo dos Santos Junior.

Em atendimento, o Contribuinte juntou os documentos de fls.43 a 132 e informou que não tem exata lembrança de como efetuou os pagamentos. Invocou o amparo legal de os haver comprovado tão somente mediante os recibos apresentados (fl.42).

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 272/274, para restabelecer as despesas médicas referentes à profissional Tereza Imperatriz F. R. Machado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 03/08/2008 (fl. 280), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 282/284, em 26/08/2009, no qual, em síntese, afirma que os pagamentos ao profissional José Hermenegildo dos Santos Junior foram efetuados em moeda corrente e cheques nominais, conforme cópias ora apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à glosa das despesas médicas declaradas como pagas ao profissional José Hermenegildo dos Santos Junior, que foi motivada pela falta de atendimento à intimação, sendo R\$ 1.552,00 referente ao ano-calendário de 2003 e R\$ 5.060,00 referente ao ano-calendário de 2004.

Sobre esta questão, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“Relativamente às despesas declaradas como pagas ao profissional José Hermenegildo dos Santos Junior, o Contribuinte demonstra a prestação de tratamento ortodôntico para os seus dependentes, mas não comprova na diligência a efetividade dos pagamentos que declarara haver efetuado. Considera ter amparo legal para julgá-los comprovados tão somente com a apresentação dos recibos. Ocorre que a diligência fora realizada exatamente para dirimir dúvidas quanto a esses pagamentos, dado a ordem de grandeza dos seus valores. Em que pese o caráter de subsidiariedade dado ao

cheque nominativo em relação ao comprovante de recebimento emitido pelo profissional beneficiário, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, não há óbice a que se faça exigência concomitante, sobretudo se as circunstâncias assim o impuserem.

Especificamente para o caso, como já evidenciado, as razões para essa exigência estão na magnitude dos valores informados para o procedimento, que se situam em patamares superiores aos praticados no mercado para o mesmo procedimento. Some-se a isto o fato de o Contribuinte haver declarado despesas médicas sem a efetiva prestação e sem lastro em documentos comprobatórios, a exemplo das despesas declaradas com o profissional Douglas de Faria.”

O recorrente apresentou, às fls. 285/303, cópias de cheques microfilmados e extratos bancários que comprovam os pagamentos ao profissional José Hermenegildo dos Santos Junior nos montantes de R\$ 1.192,00 e R\$ 4.168,00, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2005, respectivamente.

Quanto aos pagamentos constantes dos recibos emitido em 22/10/2003, no valor de R\$ 360,00, e em 07/05/2004, no valor de R\$ 892,00, aceito a justificativa do recorrente de que tal parcela foi paga em espécie, considerando o conjunto probatório acostados aos autos que, conforme registrado pela decisão recorrida, demonstra a efetividade da prestação de tratamento ortodôntico.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas nos montantes de R\$ 1.552,00 e R\$ 5.060,00, referentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, respectivamente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin